



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 887712

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Padre Paraíso.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 36, de 27/8/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto – Prefeito Municipal à época

CPF: 477.983.516-04 (fl. 394)

ENDEREÇO: Rua Dos Estudantes, 60 – Coronel Olinto Vieira – Padre Paraíso/MG (fl. 394)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 73.095,00, atualizados até fevereiro/2013 (fl. 413).

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 36, de 27/8/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do convênio 105/2008.

Após realizado o exame preliminar, o Exmo. Sr. Auditor Relator, em 9 de setembro de 2013, determinou a citação do Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, ex-Prefeito do Município de Padre Paraíso e signatário do convênio 105/2008, para que apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, além dos documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório de fl. 420 a 433. Também determinou a citação do Senhor Dilzon Luiz de Melo, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, para que apresentasse as alegações que entendesse cabíveis, além dos documentos comprobatórios, sobre a realização tardia de vistoria das obras realizadas em decorrência do convênio 105/2008 (fl. 435).

Os responsáveis em referência foram oficiados por esta Corte e se manifestaram por intermédio da documentação acostada às fls. 447/456 e 457/460.

Posteriormente, os presentes autos foram remetidos a esta 2.^a CFE/DCEE, para análise, em cumprimento ao determinado pelo Eminente Relator à fl. 435, tendo sido elaborado o relatório de fls. 462/473, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos conveniados.

Os autos prosseguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade das presentes contas.

Posteriormente, em 16/3/2015, a atual Prefeita do Município de Padre Paraíso protocolou nesta Corte a documentação apensada às fls. 479 a 659, informando que se tratava da prestação de contas do convênio 105/2008.

Em decorrência da apresentação de referida documentação, o Eminente Conselheiro Substituto Relator determinou a sua juntada e o encaminhamento dos autos à 2.^a CFE, para proceder à sua análise (fl. 477).

É a síntese.



1 - Descrição dos Fatos

O Convênio 105/2008 foi celebrado em 7/5/2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Padre Paraíso, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução de projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, no município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 27/5/2008 a 27/1/2009, e o de prestação de contas final, 60 (sessenta) dias após o de execução.

De acordo com o laudo de fl. 351, foi realizada inspeção nas obras conveniadas pelo órgão concedente em **8/5/2010**, tendo sido feita a seguinte descrição a respeito: “Conforme vistoria técnica realizada na Comunidade de São Joanico/Natali verificou-se “in loco” que a obra fora realizada, estando funcionando adequadamente.”.

No período de **21/11/2012 a 23/11/2012**, foi realizada nova inspeção nas obras pela SEDRU, tendo sido constatadas irregularidades (fls. 377/384).

Inferiu-se que a responsabilidade pelos fatos apurados seria do signatário e gestor do convênio, Prefeito Municipal de Padre Paraíso, Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, que assumiu a obrigação de executar as obras em conformidade com o Plano de Trabalho.

Em 27 de abril de 2009, a Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas da SEDRU expediu o OF.CIRCULAR SEDRU.SPGF/NPC Nº 001/09, dirigido ao Prefeito Municipal de Padre Paraíso, solicitando-lhe o envio da prestação de contas final a fim de evitar o bloqueio do município no SIAFI (fl. 87).

Verificou-se que o prazo para prestação de contas do convênio 105/2008 abrangeu não só a gestão do Prefeito Municipal, Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado



como a de seu sucessor, Senhor Fabrício Gomes Costa. Todavia, as contas não foram prestadas.

A Comissão de TCE da SEDRU conseguiu, junto à Prefeitura de Padre Paraíso, reunir documentação relativa à prestação de contas.

Examinando a referida documentação, apuraram-se inconsistências, citadas às fls. 429/430.

Embora a documentação apresentada, mesmo contendo vícios formais, pudesse comprovar a aplicação dos recursos públicos, o laudo técnico emitido pela SEDRU (fl. 377/380) não aprovou as obras.

Assim, feita análise técnica preliminar dos fatos, o Tribunal de Contas instou o Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Padre Paraíso à época, gestor e signatário do convênio, a apresentar sua defesa, que se manifestou às fls. 447/453.

Analizada a defesa, a unidade técnica concluiu que:

Considerando que o prazo de vigência do convênio era de 27/5/2008 a 27/1/2009; considerando que não há nos autos documentos que possam comprovar a substituição de material para a execução final da obra objeto do convênio, assim como a aplicação da contrapartida e devolução dos rendimentos de aplicação financeira; considerando a omissão do dever de prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e a execução irregular das obras; propõe que as presentes contas sejam consideradas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar 102/2008, devendo recair sobre o Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto a responsabilidade pelas irregularidades, consequentemente o débito de R\$50.505,05 (valor histórico). Este valor deverá ser recolhido aos cofres públicos, devidamente corrigidos na oportunidade.

O responsável ainda pode sujeitar-se às penalidades descritas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

Também foi chamado aos autos o Senhor Dilzon Luiz de Melo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, para esclarecer a feitura de vistoria das obras tardiamente.

O responsável pelo órgão concedente se pronunciou a respeito (fls. 457/460), e, após analisar as alegações apresentadas, o órgão técnico entendeu que se deve recomendar à SEDRU que realize tempestivamente suas obrigações de fiscalização das obras, nos moldes pactuados.

Por fim, tendo em vista a juntada de nova documentação aos autos, segue a análise técnica da mesma.

2 - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO, SENHORA DULCINÉIA DUARTE DE SOUZA PINTO

A Senhora Dulcinéia Duarte de Souza Pinto protocolou nesta Corte a documentação de apensada às fls. 479 a 659, relativa ao convênio 105/2008. Dos documentos que compõem-na destacam-se:

- cópia do Aviso Publicação de Licitação – Carta Convite 027/2008, de 29/7/2008, fl. 496;
- Adjudicação e Homologação do resultado da Carta Convite 027/2008, informando a vencedora do certame: Maria Nifa Pereira Leal de Oliveira, fls. 497/498;
- cópia dos extratos bancários da conta 1083-9, agência 2378-7, Banco do Brasil atualizados até 26/5/2014, onde consta um saldo de R\$1.250,54, fls. 500/642.
- cópia do cheque n. 850001, de 16/9/2008, no valor de R\$50.067,06, tendo como favorecida MARIA NIFA PEREIRA L. DE OLIVEIRA – ME, fl. 644;
- Relatório Fotográfico, fl. 647/652;

- Nota de Empenho no valor de R\$50.067,06 a favor de Maria Nifa Leal de Oliveira, fl. 658;
- Nota Fiscal 000387, emitida pela empresa Maria Nifa Leal de Oliveira em 10/9/2008, no valor de R\$50.067,06, referente aquisição de tubos e outros materiais afins;
- Termo de Entrega/Aceitação Definitiva/e Laudo Técnico da Obra, assinado pelo conveniente;
- Comprovante de recolhimento do saldo da conta movimento do convênio, datado de 28/5/2014 no valor de R\$1.250,00

Tais documentos, exceto o comprovante de recolhimento do saldo, já faziam parte dos autos, e foram analisados pela equipe técnica que apuraram inconsistências, citadas às fls. 429/430.

Embora a documentação apresentada, mesmo contendo vícios formais, pudesse comprovar a aplicação dos recursos públicos, o laudo técnico emitido pela SEDRU (fls. 377/380) não aprovou as obras. Ou seja, permanece as falhas denotadas na execução da meta física, e os documentos ora trazidos aos autos não foram suficientes para modificar o laudo técnico da SEDRU, a fim de que as obras fossem aprovadas.

3 – CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada pela atual prefeita do município de Padre Paraíso, Senhora Dulcinéia Duarte de Souza Pinto, verifica-se que a documentação apresentada já constava dos autos, não acrescentando fato novo capaz de modificar o entendimento anterior pronunciado pela unidade técnica. Portanto, ratifica-se a conclusão de fl. 472, que propõe o julgamento das contas pela irregularidade, considerando que o prazo de vigência do convênio era de 27/5/2008 a 27/1/2009, considerando que não há nos autos documentos que possam



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado



comprovar a substituição de material para a execução final da obra objeto do convênio, assim como a aplicação da contrapartida, e considerando a omissão do dever de prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e a execução irregular das obras.

Conclui-se, ainda, que a responsabilidade pelo dano ao erário deve recair sobre o Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal à época e gestor dos recursos conveniados, que deve ressarcir, aos cofres estaduais, o montante de R\$50.067,06,00 (valor referente à despesa paga para construção da obra reprovada pela SEDRU), tendo em vista que não há comprovação de aplicação de contrapartida no objeto (consequente, dano ao erário municipal), e que o saldo remanescente foi devolvido ao Estado pelo município. Este valor deverá ser recolhido aos cofres públicos, devidamente corrigido monetariamente, acrescido de juros legais.

O responsável ainda pode sujeitar-se às penalidades descritas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2.^a CFE/DCEE, 3 de julho de 2015.

Vanessa Araujo Gostling Profflo
Analista de Controle Externo - TC 1563-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



PROCESSO n. 887712

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
– SEDRU e o Município de Padre Paraíso

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 36, de 27/8/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

De acordo com o relatório técnico de fl. 661 a 667.

Aos 6 dias do mês de julho de 2015,
encaminho os presentes autos ao Eminente Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1